Acórdão: 23.617/20/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000054487-76

Impugnação: 40.010148597-93

Impugnante: Cleia Rodrigues Almeida

CPF: 027.312.846-92

Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1°, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD devido por Cléia Rodrigues Almeida, por ter deixado de recolher o imposto supracitado, referente ao processo de inventário de Mauricio Max Ribeiro Rocha, cujo óbito ocorreu em 17/01/17, infringido assim, o art. 13, inciso I da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003.

Exige-se o ITCD, bem como Multa de Revalidação de 50%, conforme disposto no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 27/28 e aditamento às fls. 31/32, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 39/43.

#### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD devido pela Autuada, por ter deixado de recolher o imposto supracitado, referente ao processo de inventário de Mauricio Max Ribeiro Rocha, cujo óbito ocorreu em 17/01/17, infringido assim, o art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o ITCD, bem como Multa de Revalidação de 50%, conforme disposto no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

A Autuada requer a expedição de nova guia para pagamento com decote da multa e dos juros cobrados, com fulcro na Súmula 114 do STF, alegando que o cálculo do imposto somente poderia ser realizado após avaliação dos bens do espólio e identificação dos herdeiros nos autos de inventário.

Entretanto, no caso em tela, trata-se de transmissão testamentária, onde já estão devidamente identificados os herdeiros e a parte da herança que cabe a cada um deles.

Ademais, a lei nº 14.941/03 tornou obrigatório o processo administrativo para apuração do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doações, independente da abertura do processo judicial.

Portanto, agiu corretamente a AF/Montes Claros, ao apresentar à Contribuinte a guia de recolhimento acrescida da multa e os juros devidos, pois assim dispõe a lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

 $(\ldots)$ 

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(.//.)

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1° deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor do imposto, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor do imposto, após o sexagésimo dia de atraso.

(...)

Não poderia o funcionário da Repartição Fazendária, agir de forma diversa da que foi determinada pela Lei Estadual, sob pena de responsabilidade funcional.

A norma legal vigente (lei nº 14.941/03) trata da competência da Fazenda Pública Estadual para avaliação com base no valor venal do bem no processo administrativo.

23.617/20/3<sup>a</sup>

Diz taxativamente o art. 6° da Lei n° 14.941/03:

Art. 6° O valor da base de cálculo **não será** inferior:

I - ao fixado para o lançamento do Imposto sobre
a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de
direito a ele relativo;

II - ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1° do art. 4° desta Lei.

(...)
(Destacou+se).

Portanto, os dispositivos acima apontam claramente a competência da Fazenda Pública Estadual para a avaliação do bem, com base no valor venal, no processo administrativo.

A Impugnante insiste na ideia de que o imposto não poderá ser exigido com acréscimo de juros e multa, com fulcro na súmula 114 do STF, súmula editada em 1964, na vigência da Constituição Federal de 1946.

Porém, a CF/88 estabelece, em seu art. 155, a competência para instituir o Imposto sobre a transmissão *Causa Mortis*, conforme transcrito abaixo, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos

(...)

O Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela CF/88, com *status* de Lei Complementar, em seu art. 142, estabelece a competência para efetuar o lançamento:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Assim, fica demonstrado que o inventário e a partilha são regidos pela legislação processual, porém, o lançamento do imposto é matéria tributária e o Fisco deve efetuar o lançamento conforme determina a Lei 14.941/03.

Portanto, com a repartição de competências determinada na Carta Magna, o vencimento de um imposto não poderá ser determinado por Súmula ou normas de Direito Civil.

Com a declaração feita pelo contribuinte e a avaliação efetuada pela Fazenda Pública Estadual, estão reunidos os elementos para se proceder ao lançamento, como a definição dos sujeitos passivos, informações sobre regime de casamento (se for o caso), data do fato gerador e base de cálculo.

O lançamento não é ato discricionário da autoridade administrativa, sendo que o parágrafo único do art. 142 do CTN, retrotranscrito, prevê a responsabilidade funcional.

O tributo deve ser exigido na forma da lei que o instituiu, ou seja, a atividade administrativa é vinculada.

Portanto, não é a Súmula que determina o vencimento do imposto, pois estaria afrontando a CRFB/88.

Enfim, a impugnante refere-se, também, à Súmula 113 do STF que dispõe sobre a base de cálculo do imposto – "O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS É CALCULADO SOBRE O VALOR DOS BENS NA DATA DA AVALIAÇÃO"

Entretanto, para obtenção da base de cálculo do ITCD, a Fazenda Pública Estadual procede à avaliação com base no **valor de mercado** dos bens, conforme previsto no Decreto 43.981/2005 (RITCD):

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o <u>valor</u> <u>venal do bem</u> ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

(Grifou-se).

Assim, resta claro que a Fazenda Pública Estadual adota, como base de cálculo do ITCD, o valor venal do bem na data do fato gerador.

Quando são aplicados multa e juros, é porque, apesar da avaliação ser feita no presente, é aplicado um deságio, pelo valor da UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), que leva o valor do bem para a data do fato gerador, aplicando as penalidades desde o seu vencimento.

Assim sendo, não procedem as alegações da Impugnante quanto à exigência do imposto acrescido de multa e juros, sendo tais argumentos meramente protelatórios.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2020.

Alexandra Codo Ferreira de Azevedo Relatora

> Eduardo de Souza Assis Presidente / Revisor

23.617/20/3ª

5